



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/11/2024 12:33:42.037 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1060/2019

PRL n.1

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 1.060, DE 2019**

Apensados: PL nº 4.662/2020 e PL nº 4.908/2023

Acrescenta o art. 799-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a realização de exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado FERNANDO MONTEIRO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.060, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, visa acrescentar o art. 799-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a realização de exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida.

De acordo com a redação sugerida, considera-se lícito exigir que a pessoa interessada se submeta a exame de saúde previamente à contratação de seguro de vida. E, na hipótese de dispensa do exame de saúde, o segurador não poderá se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado.

Além disso, para fins de exame de saúde é vedada a utilização de testes ou de informações genéticas para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças. E, considera-se nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital segurado apenas com base em declarações inexatas ou na omissão de informações relevantes em questionário sobre o estado de saúde do segurado, salvo prova inequívoca de má-fé.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245299172000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



\* C D 2 4 5 2 9 9 1 7 2 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/11/2024 12:33:42.037 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1060/2019

PRL n.1

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 4.662/2020, de autoria do Sr.José Medeiros, que altera o art. 799 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à recusa de cobertura de seguro de vida por motivo de doença preexistente.
- PL nº 4.908/2023, de autoria do Sr.Jonas Donizette, que acrescenta parágrafo ao art. 766, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no intuito de vedar a recusa à cobertura securitária, motivada por doença preexistente, quando a seguradora não tiver exigido exames médicos prévios à contratação, nem demonstrado a má-fé do segurado.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi apresentado e aprovado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação do PL nº 1.060/2019 e do PL nº 4.908/2023, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.662/2020.<sup>1</sup>

No âmbito desta Comissão, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

<sup>1</sup> Redação sugerida pelo Substitutivo: Art. 799-A. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Parágrafo único. No exame médico prévio, é vedada a utilização de testes ou de dados genéticos para determinar ou estimar o risco de morte ou de desenvolvimento de doenças.



\* C D 2 4 5 2 9 9 1 7 2 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/11/2024 12:33:42.037 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1060/2019

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, seus apensados e do substitutivo adotado na CPASF, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



\* C D 2 4 5 2 9 9 1 7 2 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

A manifestação, portanto, é no sentido não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.060 de 2019, dos apensados: PL nº 4.662/2020 e PL nº 4.908/2023, e do substitutivo adotado pela CPASF.

Quanto ao mérito, em que pese o reconhecimento da louvável intenção dos nobres colegas autores das proposições em análise, entendemos que a redação proposta pode gerar efeitos extremamente negativos e, até mesmo, desequilíbrio no mercado securitário.

Cumpre observar que, o dever do proponente segurado de informar à seguradora é pressuposto essencial para a existência e eficácia do contrato de seguro, que afeta, necessariamente, a sua validade, com todas as consequências legais daí resultantes.

Até porque, nos termos do art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Ou seja, pressupõe-se que estes riscos sejam de conhecimento da parte seguradora, razão pela qual devem ser compartilhados pelo próprio segurado quando deles tiver ciência.

É nesse contexto que o art. 766 do Código Civil prevê expressamente que o segurado que, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. A consequência, portanto, não é apenas a perda do capital segurado ou da indenização, em caso de seguro de dano, mas a perda da garantia, ou seja, do próprio seguro.

Por outro lado, a limitação à possibilidade de recusa de cobertura securitária para o caso de preexistência fulcrada apenas na realização de prévio exame médico para a contratação de seguro de seria um entrave à operação securitária. Esta medida acabaria por alongar sobremaneira o processo de avaliação



\* CD245299172000 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/11/2024 12:33:42.037 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1060/2019

PRL n.1

do risco pela seguradora, encarecendo-o de tal forma que só a poucos seria acessível o seguro. Daí a importância do sistema de declarações pré-contratuais, pautadas na boa-fé.

Nesse sentido, a Súmula 609 do STJ, ao determinar que “*a recusa de cobertura securitária sob alegação de doença pré-existente é ilícita se não houve a exigência de exames prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado*”, rechaça a crença de que é necessário o prévio exame médico para a recusa de sinistro por doença pré-existente. Na verdade, a realização de exames prévios é apenas um dos caminhos reconhecidos pela referida súmula, sendo que a quebra da boa-fé, caracterizada pelo preenchimento inadequado da declaração pessoal de saúde pelo proponente, também justifica a recusa de cobertura securitária.

Vale lembrar que a seguradora, em regra, desconhece as condições de saúde do proponente e os riscos a que normalmente se expõe. Somente o segurado conhece as particularidades dos riscos que lhes são próprios e, muitas vezes, personalíssimos. Daí a importância da boa-fé do segurado de prestar todas as informações no momento da contratação do seguro.

Nesse sentido, o projeto de lei em apreço, bem como as proposições a ele apensadas, a meu ver acabam por colocar em xeque o princípio da boa-fé objetiva, balizador de todas as relações estabelecidas, seja no âmbito do Código Civil, seja no do Código de Defesa do Consumidor. E acabaria por estimular atuação antiética e imoral, justamente o que nossa sociedade busca combater diuturnamente.

Por outro lado, a seguradora, enquanto detentora dos conhecimentos técnicos de análise de riscos, deve, por meio dos Questionários de Avaliação de Riscos, no caso da Declaração de Saúde, precisar quais as circunstâncias concretas e relevantes para uma caracterização científica e atuarial do risco, em cada situação concreta.

Não se podendo ignorar que o “seguro” é mutualidade na sua essência, onde o direito da coletividade de segurados que a integram se sobreponem.



\* CD245299172000\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/11/2024 12:33:42.037 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1060/2019

PRL n.1

ao individualismo de cada um isoladamente, sob pena de se tornar inócuo e inexequível do ponto de vista prático.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.060 de 2019, inclusive o substitutivo adotado pela CPASF, e dos apensados, PL nº 4.662/2020 e PL nº 4.908/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245299172000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



\* C D 2 4 5 2 9 9 1 7 2 0 0 0 \*